



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete



Processo n. : 201100010007554.
Interessado : SUNAS SES GO.
Assunto : CONTRATO.

000458

DESPACHO "GAB" n. _____/2012. 1. Trata-se de chamamento público para seleção de instituição sem fins lucrativos interessada em celebrar contrato de gestão visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de imagenologia das unidades de saúde do Estado de Goiás.

2. Em 19/05/2011 foi publicado no Diário Oficial aviso sobre tal chamamento, sendo que, em 30/05/2011 foi realizada a sessão de abertura dos envelopes. Apenas a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (FUNDAÇÃO IDI) atendeu ao chamado.

3. Uma vez aferida sua regularidade jurídica, financeira e fiscal, procedeu-se à abertura dos envelopes de qualificação técnica. Tais documentos, é bom registrar, não foram apreciados naquela sessão, mas sim, encaminhados ao setor competente para emissão de Parecer Técnico.



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete



4. Em 1º/06/2011 a Comissão Permanente de Licitação da SES/GO novamente se reuniu, desta feita para a leitura do Parecer Técnico que se encontra às fls. 828/830. Segundo esse documento, a FUNDAÇÃO IDI obteve 76 (setenta e seis) pontos de um total de 100 (cem) (fl. 131).

5. Dessa forma, a FUNDAÇÃO IDI sagrou-se vencedora no chamamento público, tendo esse resultado sido, inclusive, publicado no Diário Oficial (fl. 833).

6. Na sequência, o Conselho Estadual de Investimentos, Parcerias e Desestatização (CIPAD) manifestou-se favoravelmente à assinatura de contrato de gestão com a FUNDAÇÃO IDI (fl. 838).

7. A SES/GO atestou a conformidade da Demonstração de Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial de 2009 e 2010 da FUNDAÇÃO IDI às prescrições do edital (fl. 839). Após, a Gerência de Licitações da SES/GO manifestou-se pela dispensa de licitação com fulcro no art. 24, XXIV da Lei n. 8.666/93 (fls. 889/892).

8. A Advocacia Setorial da SES/GO, por sua vez, opinou pela comprovação da qualidade de organização social da FUNDAÇÃO IDI, posto que, sem esse requisito, seria impossível aplicar o referido inciso XXIV do art. 24 da Lei n. 8.666/93.

9. A Superintendência Executiva da SES/GO atestou a vantajosidade da proposta vencedora (fl. 906), com o que consentiu a SUPRILOG (fls. 907/908). A PDF encontra-se à fl. 915, e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira à fl. 916.

10. Em seguida, manifestaram-se a Gerência de Auditoria Social (fls. 924/927) e Advocacia Setorial da CGE (fls. 928/935), cujas opiniões foram aprovadas pelo Secretário de Estado-Chefe daquela Pasta (fl. 936).

11. O autorizo governamental está às fls. 938/942, o Decreto de qualificação da FUNDAÇÃO IDI está à fl. 943, e a minuta contratual que, atendendo a sugestão da CGE, discriminou a verba a título de investimentos, está às fls. 945/996.

12. Foi retificado o ato de dispensa, para fundamentá-la no inciso XXIV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 (fls. 997/1001 e 1050), posto que o ato anterior fizera referência ao inciso II do mesmo dispositivo legal.

13. O feito recebeu, então, nova análise da Advocacia Setorial da SES/GO, que opinou pela comprovação da qualificação da FUNDAÇÃO IDI como OS – inclusive das



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete



pendências indicadas no Despacho "GAB" n. 007747/2011. Além disso, foram sugeridas alterações na minuta contratual. Pugnou-se, por fim, que cumpridas essas diligências o feito retornasse para parecer conclusivo.

14. Às fls. 1015/1049 e 1059/1082 foi comprovado o preenchimento dos requisitos que estavam pendentes por ocasião do Despacho "GAB" n. 007747/2011. A minuta contratual, por sua vez, recebeu nova versão (fl. 1083/1132).

15. Ouvida novamente, a CGE apenas reiterou a necessidade de se observar o teor de sua manifestação anterior (fl. 1133), condicionando a validação do empenho, também, à outorga desta Casa. A nota de empenho está às fls. 1134/1135.

16. Foi encartada aos autos a versão final do contrato de gestão a ser firmado com a FUNDAÇÃO IDI, vindo então os autos a esta Casa em busca de outorga.

17. No entanto, pelo Despacho Requisitório n. 507/2011 este feito retornou à Advocacia Setorial da SES para emissão de parecer conclusivo, sobre o qual o Secretário de Estado da Saúde proferiu o Despacho n. 372/2012-GAB/SES, pelo qual prestou os seguintes esclarecimentos (fl. 1252-1262):

a) que por se tratar de serviço novo, definiu-se no início deste procedimento que o detalhamento de serviços e estrutura necessária para tanto deveriam ocorrer a partir da *expertise* tecnológica da proponente, de modo que não poderiam ser estimadas previamente;

b) que os estudos técnicos e de custos "não precisariam constar previamente", mas "somente no próprio Instrumento do Chamamento" – tal qual ocorreu – posto que ao caso não se aplicariam os ritos da licitação;

c) que não haverá sobreposição entre o presente contrato de gestão e os que serão firmados para gestão de unidades hospitalares de Goiânia, ressaltando-se, inclusive, a extrema conveniência técnica na contratação de OS especializada em serviços de imagenologia;

d) que foram realizados estudos técnicos prévios à definição dos critérios de seleção das OS's, os quais levaram em consideração o que é gasto atualmente pela SES nos serviços em questão, sendo que a CBHPM (Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos) foi utilizada apenas a título comparativo;



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete



e) que o PPA 2012-2015 prevê as despesas e obrigações decorrentes deste contrato, que não existe impedimento legal à vigência contratual de cinco anos, que o empenho deve ser feito a cada exercício financeiro;

f) que não houve violação aos princípios da publicidade e/ou vinculação ao ato convocatório, tampouco violação à Lei n. 8.666/93, destacando-se, nesse particular, que as visitas técnicas ocorreram após a publicação do Chamamento Público n. 002/2011.

18. Pois bem. Esta Casa já assentou a necessidade, quando da celebração de contrato de gestão, de realização de chamamento público na forma da Resolução n. 07/2011 do TCE/GO, salvo em caso de configurada hipótese de dispensa ou inexibibilidade (por todos, *vide* Despacho "AG" n. 6807/2011).

19. *In casu*, realizou-se chamamento público, como consignado no relatório supra. Por tal razão, descabida a publicação de ato de dispensa, justamente porque houve processo seletivo para escolha de organização social. De toda forma, embora desnecessária, a publicação do ato de dispensa não gera qualquer nulidade.

20. No que toca aos critérios para elaboração do projeto básico, os questionamentos constantes do Parecer n. 864/2011 (fl. 1239-1250) foram elucidados pelo Secretário de Estado da Saúde – cujas informações, nos aspectos fáticos e técnicos, serão tomadas por premissa para fins desta análise, posto que à Procuradoria-Geral do Estado incumbe a análise estritamente pelo viés jurídico.

21. Prosseguindo, a despeito da seleção de organização social demandar processo seletivo público, objetivo e impessoal, isso não significa dizer que se aplicam, à espécie, os preceitos atinentes à licitação e contratos. Não há, por conseguinte, violação ao princípio da publicidade, ainda mais porque as orientações emanadas desta Casa e da CGE sobre o assunto são posteriores à seleção de que cuida este feito.

22. O objeto do presente contrato, por outra banda, está previsto no PPA 2012-2015, atendendo, dessa forma, ao comando do art. 167, §1º da CF/88. Por outro lado, não há óbices à vigência deste contrato por cinco anos, justamente por não se aplicar aqui o limite temporal previsto no art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

19



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete



23. Ademais, verifica-se que a Pasta de origem atestou a regularidade jurídica, financeira, fiscal e técnica da FUNDAÇÃO IDI, sendo que a minuta contratual atende aos requisitos previstos nos art. 6º a 12 da Lei n. 15.503/2005.

24. No entanto, a verba destinada a investimentos deverá ser incluída nos documentos de ordem financeiro-orçamentária, e para ela deverá se buscar, também, a competente autorização governamental.

25. Além disso, tal qual ressaltou o órgão de controle interno, é necessário *“detalhar, em anexo do Contrato de Gestão, os investimentos que serão realizados, assim como estabelecer as regras de prestação de contas dos recursos destinados a esse fim”* (fl. 925), tal qual constava da minuta encartada às fl. 945/996, de modo a atender o art. 8º, inciso I da Lei n. 15.503/2005, que impõe *“a especificação do programa de trabalho proposto pela organização social”*.

26. Ademais, consta da cláusula primeira que o instrumento contratual se fundamenta no inciso XXIV do art. 24 da Lei n. 8.666/93; tal previsão se interpreta no sentido de que o presente contrato de gestão é fruto do Chamamento Público n. 02/2011, e que a contratação dos serviços dele decorrentes é que se funda no art. 24, XXIV da Lei n. 8.666/93¹.

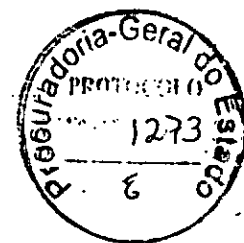
27. Ainda sobre os documentos financeiro-orçamentários, cumpre ressaltar que não é possível realizar empenho sobre a duração total do contrato. A declaração de adequação orçamentária e financeira, por sua vez, deve estimar o impacto sobre o orçamento corrente e os dois subsequentes (art. 16 da LC n. 101/00). A PDF, por fim, deverá abranger a totalidade dos gastos.

28. Assim, a renovação dos documentos financeiro-orçamentários – haja vista o advento de novo ano – deverá observar tais diretrizes.

¹ Tanto no Despacho “AG” n. 5768/2011 quanto no Despacho “AG” n. 6807/2011 esta Casa assentou que a hipótese de dispensa do art. 24, XXIV da Lei n. 8.666/93 não se aplica ao próprio contrato de gestão, mas apenas aos contratos de prestação de serviços subsequentes. Outrossim, *“apesar da necessidade de separação jurídica dos momentos de celebração do contrato de gestão (que deve ser precedido de licitação ou chamamento público, salvo se configurada hipótese de dispensa ou inexigibilidade) e dos contratos de prestação de serviço subsequentes (que se subsumem à dispensa do art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93), nada impede que, por economicidade e eficiência, sejam cronologicamente agrupadas essas celebrações como decorrência de um só procedimento de chamamento público das instituições interessadas, daí resultando – seja em instrumentos apartados, seja em um mesmo instrumento – não só a celebração do contrato de gestão com a organização social vencedora do certame, mas também os contratos de prestação de serviço decorrentes”* (Item 9 do Despacho “AG” n. 6807/2011).



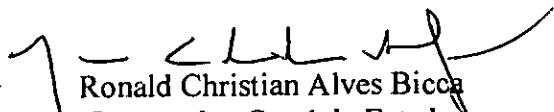
Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete



29. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, outorgo este contrato para que produza os efeitos legais, condicionando sua eficácia ao atendimento do quanto exposto nos itens 24, 25, 27 e 28.

30. Retornem os autos à origem.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 20 de janeiro de 2012.


Ronald Christian Alves Bicca
Procurador-Geral do Estado